



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.713 - PE (2014/0129656-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGICAM AGROINDÚSTRIA DE CAMARATUBA S/A
ADVOGADOS : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
IRANDI SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos, mas apenas dos autos da execução, compete a parte recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

2. A jurisprudência desta Corte entende aplicável a Súmula 115/STJ, mesmo se comprovado que a procuração faltante nos autos dos Embargos à Execução que deram origem ao Recurso Especial consta no processo de Execução correspondente. Nesse caso, é ônus da parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou a juntada de um novo, quando da interposição do recurso à instância especial. Precedentes: AREsp 481.804/SP, Rel. Min. Marga Tessler, DJE 25/11/2014; AgRg no REsp 1436664/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/10/2014; AgRg nos EDcl nos EAREsp 339.391/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 512.221/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 2/5/2014.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.713 - PE (2014/0129656-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGICAM AGROINDÚSTRIA DE CAMARATUBA S/A**
ADVOGADOS : **ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO**
: **IRANDI SANTOS DA SILVA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Agicam Agroindústria de Camaratuba S/A contra decisão da Presidência do STJ, proferida no seguinte sentido (fl. 123):

"O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial, Dr. Ernani Vanjal Medicis Pinto, OAB/PE n.º 22.648 e Dra. Irandi Santos da Silva, OAB/DF n.º 9.047.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **não conheço do recurso especial.**
P. e I.".

A agravante, em suas razões, sustenta que "tratando-se de embargos à execução propostos pela União, caberia a esta instruir a petição inicial com os documentos necessários à correta identificação tanto da parte embargada, quanto de seus procuradores, de sorte que, não tendo a União se desincumbido de tal ônus, não é o caso de transferi-lo à embargada/agravante" (fls. 302).

Finaliza pleiteando a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.713 - PE (2014/0129656-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos, mas apenas dos autos da execução, compete a parte recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

2. A jurisprudência desta Corte entende aplicável a Súmula 115/STJ, mesmo se comprovado que a procuração faltante nos autos dos Embargos à Execução que deram origem ao Recurso Especial consta no processo de Execução correspondente. Nesse caso, é ônus da parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou a juntada de um novo, quando da interposição do recurso à instância especial. Precedentes: AREsp 481.804/SP, Rel. Min. Marga Tessler, DJE 25/11/2014; AgRg no REsp 1436664/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/10/2014; AgRg nos EDcl nos EAREsp 339.391/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 512.221/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 2/5/2014.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fl. 294):

"O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial, Dr. Ernani Vanjal Medicis Pinto, OAB/PE n.º 22.648 e Dra. Irandi Santos da Silva, OAB/DF n.º 9.047.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **não conheço do recurso especial.**

P. e I."

Por oportuno, cumpre ressaltar que se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos, mas apenas dos autos da execução, compete a parte recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

Hipótese em que, permanecendo os autos da execução na instância de origem, a cópia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração deixou de ser trasladada aos autos dos respectivos embargos, impedindo na instância extraordinária a aferição da regularidade da representação processual.

Sendo assim, a jurisprudência desta Corte entende aplicável a Súmula 115/STJ no caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Hipótese em que, permanecendo os autos da execução na instância originária, a cópia da procuração deixou de ser trasladada aos autos dos respectivos embargos, impedindo na instância especial o exame da regularidade da representação processual. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 481.804/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO OU REGULAR SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou regular substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

II. "Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012" (STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).

III. Agravo Regimental não conhecido, por subscrito por advogada sem procuração ou regular substabelecimento nos autos (AgRg no AREsp 512.221/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

1. Consoante o disposto na Súmula 115/STJ, "Na instância especial é inexistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende aplicável a Súmula 115/STJ, mesmo se comprovado que a procuração faltante nos autos dos Embargos à Execução que deram origem ao Recurso Especial consta no processo de Execução correspondente. Nesse caso, é ônus da parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou a juntada de um novo, quando da interposição do recurso à instância extraordinária (AgRg nos EDcl nos EAREsp 339.391/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 512.221/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2.5.2014).

3. De acordo com a linha jurisprudencial assentada, o desapensamento dos autos, na origem, é circunstância irrelevante para afastar o ônus processual imposto à parte de zelar pela comprovação da regularidade da representação processual.

4. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no REsp 1436664/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0129656-8

**AgRg no
REsp 1.459.713 / PE**

Números Origem: 200683000011462 9000006287

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGICAM AGROINDÚSTRIA DE CAMARATUBA S/A

ADVOGADOS : IRANDI SANTOS DA SILVA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGICAM AGROINDÚSTRIA DE CAMARATUBA S/A

ADVOGADOS : IRANDI SANTOS DA SILVA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.